



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010720-74.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante NAIR PAULINO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº **1010720-74.2022.8.26.0604**

Apelante: Nair Paulino Rosa

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Sumaré

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Voto nº 1.691

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência em que aplicada multa por litigância de má-fé. Insurgência da parte autora. Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. A preliminar é rejeitada, pois os fatos alegados na petição inicial e a análise da documentação juntada aos autos bastavam à solução da lide, tornando prescindível a produção de prova além daquelas já constantes do processo. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ, Volume 115/789). Embora o ônus da prova caiba, em relação à impugnação da autenticidade de documento, à parte que o apresentou, neste caso os documentos juntados suprem a necessidade de dilação probatória – Hipótese em que o registro eletrônico mostra que a contratação, decorrente de portabilidade, foi realizada com sucessivos aceites e etapas de segurança, restando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a fotografia e informações do documento de identificação da apelante - Comportamento contraditório da apelante, que celebrou o contrato em 27/03/2020, mas somente promoveu a presente demanda em 11/11/2022, após mais de dois anos da liquidação da primeira parcela, em 08/05/2021 – Da interpretação da avença e dos fatos que lhe são subsequentes, ou correlatos, afigura-se inequívoca a manifestação de vontade da apelante, não possuindo suporte probatório mínimo a arguição de desconhecimento do contrato celebrado – Ao formular alegações em evidente discordância com o que revelam as circunstâncias, isto é, a existência, higidez e eficácia da contratação, caracterizadas, em especial, pela conduta extraprocessual, com o pagamento sucessivo das parcelas, praticou a apelante litigância de má-fé, cuja caracterização não deriva, necessariamente, do elemento volitivo doloso. Cabimento, porém, da redução da multa por litigância de má-fé para 2% do valor da causa, atualizado, por ser compatível com a conduta da autora e a sua renda. Recurso provido em parte para a redução da multa imposta por litigância de má-fé, observado que a gratuidade processual abrange tão somente as custas, despesas processuais e verba advocatícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NAIR PAULINO ROSA, na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida em face de BANCO SAFRA S.A., contra a r. Sentença de fls. 197/200 que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Ainda, condenou a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé.

Inconformada, alega, em síntese (fls. 203/236), que propôs a presente demanda em razão de suposta fraude em seu benefício, com descontos de empréstimo consignado que não contratou. Afirma que houve cerceamento de defesa, pois é necessária a realização de perícia uma vez que a documentação apresentada pelo réu não revela a transparência da contratação. Afirma que não lhe foi dada ciência de todos os termos do contrato, dos juros aplicado, das condições de pagamento e demais cláusulas do contrato. Aduz ausência de assinatura eletrônica válida. Assevera que recebe benefício previdenciário de um salário mínimo e o desconto ilegal compromete sua renda alimentar e enseja a condenação do réu em indenizar por danos morais. Diz que deve ocorrer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. Alega que não se recorda da contratação em tela e não houve a sua comprovação. Assim, ante a ausência de qualquer das condutas indicadas no art. 80, do CPC, requer o afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, ante o cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pela reforma da r. sentença, para que sejam acolhidos os pedidos iniciais, incluídas a restituição em dobro, condenação do réu em danos morais no montante de R\$ 20.000,00, a exclusão da multa por litigância de má-fé e a condenação do réu no ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 289/299.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 306).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do referido diploma que sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada quando esbarra em elementos concretos em contrário, consoante entendimento sedimentado na Tese nº 10 do C. Superior Tribunal de Justiça (Edição nº 149 da Jurisprudência em Teses).

No caso em tela, o apelado não logrou elidir a presunção de veracidade que milita em favor da benesse conferida à apelante, isto é, não a rechaçou com base em elementos probatórios, mas em impugnação genérica que, por essa razão, não comporta acolhimento.

3. Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal (fl. 291). As teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da Dialeticidade.

4. A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e será analisada em conjunto com este.

Segundo a inicial, o autor, ora apelante, sofreu descontos em seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo cuja contratação afirmou desconhecer, sustentando a inexistência do negócio jurídico, pois não teria assinado o contrato referente às cobranças, juntado em contestação (fls. 102/106).

O caso encerra relação de consumo porque o apelante, ainda que de forma indesejada segundo a narrativa inicial, figurou na última etapa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cadeia de distribuição do serviço de crédito do apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 29 do CDC e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

Cuidando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus probatório ocorre automaticamente, *ex vi legis* (Tese nº 5 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do C. STJ), isto é, dispensa a verossimilhança das assertivas ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). Nesse enfoque, cabia ao fornecedor comprovar a realização válida da contratação.

Porém, *in casu*, os documentos apresentados pelo apelado suprem o ônus da prova que lhe competia (fls. 102/125).

O apelante propugna, em razões recursais, que o apelado não trouxe documentos aptos a demonstrar a veracidade da manifestação de vontade contida no documento.

Contudo, restou comprovado registro eletrônico demonstrando que a contratação, decorrente de portabilidade, foi realizada com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaíndo que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a fotografia e informações do documento de identificação da apelante e correspondem com aqueles apresentados na inicial, além de indicar de maneira clara as respectivas condições e encargos com o encaminhamento da cédula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito bancário à apelante (fls. 102/106 e 110/125).

A externar comportamento contraditório, a apelante formalizou o contrato em 27/03/2020, mas somente promoveu a presente demanda, por meio da qual invoca a ausência de contratação, em 11/11/2022, após mais de dois anos da liquidação da primeira parcela, em 08/05/2020 (fls. 102).

Aliás, conforme noticiado pela própria apelante (fls. 02), ela já havia adquirido crédito, em propostas anteriores da mesma modalidade (crédito pessoal mediante consignação em folha de pagamento – fls. 22/24).

Portanto, interpretando a avença e os fatos que lhe são subsequentes ou correlatos, afigura-se inequívoca a manifestação de vontade da apelante, não possuindo suporte probatório mínimo a arguição de desconhecimento do contrato celebrado.

A maior vulnerabilidade da apelante não justifica, por si, o acolhimento das teses por ela suscitadas, pois a legislação de defesa do consumidor não beneficia o consumidor de forma irrestrita, sendo, entretanto, instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Não se está diante de fraude praticada por outrem, mas operação visada e regularmente formalizada pela apelante, de obrigações, acerca das quais, não pode se exonerar por mero arrependimento posterior, ressalvado, por outro lado, o direito à rescisão em conformidade com a disciplina normativa peculiar ao contrato celebrado, sem prejuízo, em assim optando a apelante na esfera extrajudicial, da continuidade da cobrança de eventual débito remanescente através das parcelas descontadas mensalmente de seu benefício, por se tratar de empréstimo consignado.

Por corolário, restam prejudicados os pleitos de restituição em dobro dos descontos resultantes da cobrança e de compensação por danos morais, inocorrentes no caso em apreço.

Na mesma linha a jurisprudência desta E. Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial).** Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. **Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico.** Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.”* (TJSP; Apelação Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – **Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão. Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Na espécie, não há a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os contratos foram assinados por meio de biometria facial (selfie) – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa – Preliminar afastada. - Alegação da autora de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Caso em que o réu trouxe aos autos os contratos devidamente assinados, pela autora, por meio de biometria facial – Incontrovertida a existência de depósitos em favor da autora – Improcedência que era mesmo de rigor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1045513-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – **grifos nossos**.*

Ademais, ao formular alegações em evidente discordância com o que revelam as provas realizadas, isto é, a existência, higidez e eficácia da contratação, caracterizadas, também, pela conduta extraprocessual de pagamento sucessivo e contínuo, embora consignado, das parcelas do empréstimo por longo período, praticou a apelante litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, I e II, do CPC. Na concepção doutrinária:

“A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.

Assim, a pretexto de se defender, não é permitido ao litigante deduzir

pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou ao fato que, nos autos, se revela juridicamente grave quando a parte, de forma intencional, mente acerca dos fatos que irão influir de maneira decisiva na solução judicial do litígio. A infração do dever de veracidade, nessa perspectiva, é punida sempre que, maliciosamente, a parte falseia a verdade para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, seja na descrição manipulada dos fatos fundamentais do pedido (objeto do processo), seja na inovação deformada de citações doutrinárias e jurisprudenciais, seja mesmo na deturpação de depoimentos ou documentos dos autos, a exemplo do que se prevê no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

(...)

*A doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade (Araken de Assis, Dever de veracidade das partes no processo civil, Rev. Jurídica, 391/25).” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado.***

Nem se fale em ausência de prejuízo à contraparte, tendo em vista que, conforme inteligência jurisprudencial, o dano processual não constitui requisito da penalidade:

“Para a aplicação da multa por litigância de má-fé não se exige a comprovação de dano - O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015). (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).

“A indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 (art. 81, caput e § 3º do CPC 2015) tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Apesar disso, é desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista nesse dispositivo. Em outras palavras, é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 / art. 81, caput e § 3º do CPC 2015).” (STJ. Corte Especial. EREsp 1133262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015 (Info 565).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da mesma forma, a litigância de má-fé não deriva, necessariamente, de atitude orientada pelo elemento volitivo de cunho doloso:

“Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A responsabilidade, in casu, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (CPC/2015, art. 80, I e VI)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado**.

Em consequência, de rigor a confirmação, nesta instância, da penalidade aplicada pelo E. Juízo *a quo*, porquanto arbitrada motivadamente, com redução, porém, do valor originalmente fixado (9% do valor da causa) para o equivalente a 2% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por se tratar de quantia compatível com a conduta da autora e a sua renda, não sendo a multa afastada pela benesse da gratuidade processual, à luz do art. 98, § 4º, do CPC, e revertendo em favor da parte contrária.

Em razão dos honorários advocatícios terem sido fixados em sentença no patamar máximo legal, inviável sua majoração em decorrência da sucumbência recursal.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso somente para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, observado que a gratuidade da justiça tão somente para as custas, despesas processuais e honorários, sem abranger a multa por litigância de má-fé.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica